

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SOBRAL



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2017

PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS, inscrito no CNPJ nº 04.060.148/0001-72, por intermédio de seu representante legal THALES CATUNDA DE CASTRO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 714.453.823-34 e na OAB/CE nº 13.138, com endereço profissional na Avenida Dom Luis, 300, salas 1008 e 1009 – Torre Comercial Shopping Aldeota, Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.160-196, vem, tributando o máximo respeito e costumeiro acatamento, apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto pelo Licitante **ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, referente à Concorrência Pública nº0003/2017, o que faz, sucintamente e com obediência ao prazo ofertado, pelos argumentos de fato de direito a seguir alinhados:

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308



I – DOS FATOS

Em sessão realizada aos 26 de outubro do corrente ano esta Comissão Permanente de Licitação de Sobral decidiu pela desclassificação do Licitante **ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em razão da não obtenção da pontuação mínima estabelecida no item 6.1.3.3.

Em razão do resultado de desclassificação, inconformado, o Licitante **ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** apresentara recurso aduzindo em suma que é necessário adotar um formalismo moderado e permitir um saneamento de falhas no procedimento licitatório.

Aduz que a finalidade do certame é a seleção da proposta mais vantajosa a Administração Pública, de modo que deve se ponderar esse fim com outros princípios a fim de aplicar a melhor solução ao caso.

Aponta que a qualificação técnica tem a finalidade de apurar a aptidão técnica do candidato e deve ser norteadada pelo Art. 37, XXI da Constituição Federal.

Pelas razões expostas, requer a reforma da decisão para considerá-lo habilitado, uma vez que tal medida é imprescindível para a validade do procedimento licitatório.

Ocorre que merecem ser combatidos alguns dos pontos elencados pelo Recorrente que não merecem prosperar, uma vez que são infundados e desproporcionais. Ademais o tema já fora apreciado pelo Tribunal de Contas da União, restando pacífico o posicionamento.

II – DA IMPROCEDENCIA DAS RAZÕES DE RECURSO

Conforme se verá a seguir os argumentos do Recorrente são improcedentes e desproporcionais, não havendo qualquer fundamento para o seu reconhecimento.

É certo que a melhor interpretação a ser dada à exigência é que o rigor e formalismo quanto à mesma deve ser moderada, tal como deve ser em toda e qualquer licitação.

Ocorre que não pode a Comissão de Licitação se afastar totalmente dos requisitos dispostos no Edital. No caso em apreço o Recorrente deixara de atender um dos requisitos do instrumento convocatório e não demonstrou a contento a *expertise* no objeto do certame.

A situação em tela resta ainda mais evidente quando se analisa as pontuações dos demais Licitantes que são absurdamente maiores que a do

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308



Recorrente, bem como não atingira a pontuação mínima exigida pelo item 6.1.3.3.

Não se trata de comprovação de atendimento do requisito de forma insatisfatória ou a menor, mas na realidade de ausência de atendimento do comando do dispositivo, condição que necessariamente importou na desclassificação do Recorrente.

Ora, o princípio da vinculação ao edital, previsto no ar. 41, *caput*, da Lei n. 8.666 /93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. Evidentemente, neste caso não se trata de uma exigência desproporcional o atendimento do requisito estabelecido no Edital.

Ademais, a experiência exigida no edital é qualificada, de modo que é necessária a demonstração de sucesso nas empreitadas relativas ao objeto da licitação.

Não havendo atendimento do requisito mínimo a desclassificação é ato que se impõe. Verifique-se:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DESCCLASSIFICAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.** OUTROS LICITANTES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. **AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.** 1. NOS TERMOS DO ART. 30, DA LEI 8.666/93 É LÍCITA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. 2. A INABILITAÇÃO DE LICITANTE DE ACORDO COM EXIGÊNCIA PREVIAMENTE ESTABELECIDADA NO EDITAL DO CERTAME, OBEDECIDOS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, NÃO PADECE DE QUALQUER VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A INTERVENÇÃO JUDICIAL NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 3. AINDA QUE O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA POSSA IMPORTAR EM MODIFICAÇÃO NO RESULTADO DO CERTAME, OS DEMAIS CONCORRENTES NÃO OSTENTAM A CONDIÇÃO DE PARTES, SEJA NO PÓLO PASSIVO OU NO ATIVO, QUE LHESS ASSEGURARIA O INGRESSO NA LIDE COMO LITISCONSORTES NECESSÁRIOS

(TJ-DF - APC: 20060110657674 DF, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 12/03/2008, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 02/04/2008 Pág. : 60)

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308



Como dito essencialmente busca o instrumento convocatório a comprovação da atuação nas três instâncias de forma exitosa que necessariamente deve ser comprovada com o atendimento do item 6.1.3.3.

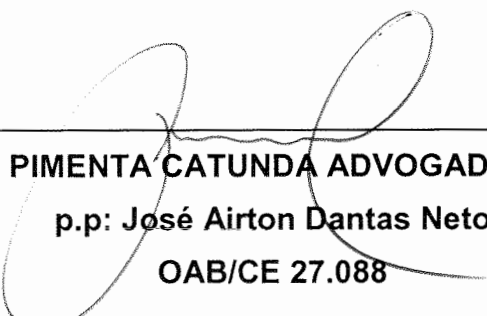
Neste caso, o objetivo primordial é demonstrar que o licitante conhece as minúcias do exercício da advocacia em todas as instâncias e de forma ainda mais completa que esta atuação se deu com sucesso da empreitada.

O Recorrente não atendera exatamente o exigido pelo instrumento convocatório, de modo que a exigência prevista fundamenta-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é uma garantia dos administrados, assim como dos Licitantes.

Atender o pleito do Recorrente certamente consagrará a insegurança jurídica e viciará o certame em razão de clara nulidade.

Isto posto, requer-se o Licitante **PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS** o total indeferimento do recurso apresentado pelo Licitante **ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, bem como a manutenção da sua desclassificação.

Fortaleza-Sobral/CE, 10 de novembro de 2017.



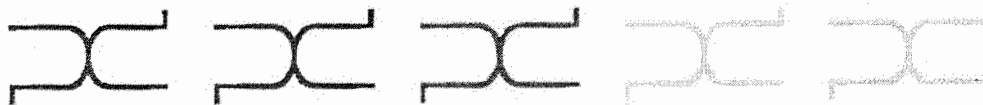
PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS

p.p: José Airton Dantas Neto

OAB/CE 27.088

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308



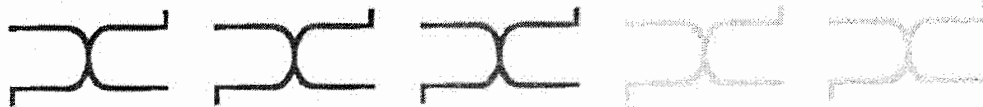
ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SOBRAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2017

PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS, inscrito no CNPJ nº 04.060.148/0001-72, por intermédio de seu representante legal THALES CATUNDA DE CASTRO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 714.453.823-34 e na OAB/CE nº 13.138, com endereço profissional na Avenida Dom Luis, 300, salas 1008 e 1009 – Torre Comercial Shopping Aldeota, Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.160-196, vem, tributando o máximo respeito e costumeiro acatamento, apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto pelo Licitante **ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, referente à Concorrência Pública nº0003/2017, o que faz, sucintamente e com obediência ao prazo ofertado, pelos argumentos de fato de direito a seguir alinhados:

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308



I – DOS FATOS

Em sessão realizada aos 26 de outubro do corrente ano esta Comissão Permanente de Licitação de Sobral decidiu pela desclassificação do Licitante **ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em razão da não obtenção da pontuação mínima estabelecida no item 6.1.3.3.

Em razão do resultado de desclassificação, inconformado, o Licitante **ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** apresentara recurso aduzindo em suma que é necessário adotar um formalismo moderado e permitir um saneamento de falhas no procedimento licitatório.

Aduz que a finalidade do certame é a seleção da proposta mais vantajosa a Administração Pública, de modo que deve se ponderar esse fim com outros princípios a fim de aplicar a melhor solução ao caso.

Aponta que a qualificação técnica tem a finalidade de apurar a aptidão técnica do candidato e deve ser norteadada pelo Art. 37, XXI da Constituição Federal.

Pelas razões expostas, requer a reforma da decisão para considerá-lo habilitado, uma vez que tal medida é imprescindível para a validade do procedimento licitatório.

Ocorre que merecem ser combatidos alguns dos pontos elencados pelo Recorrente que não merecem prosperar, uma vez que são infundados e desproporcionais. Ademais o tema já fora apreciado pelo Tribunal de Contas da União, restando pacífico o posicionamento.

II – DA IMPROCEDENCIA DAS RAZÕES DE RECURSO

Conforme se verá a seguir os argumentos do Recorrente são improcedentes e desproporcionais, não havendo qualquer fundamento para o seu reconhecimento.

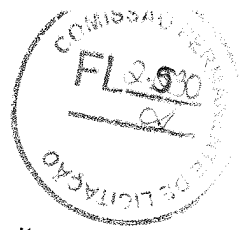
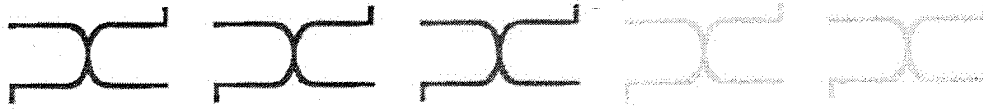
É certo que a melhor interpretação a ser dada à exigência é que o rigor e formalismo quanto à mesma deve ser moderada, tal como deve ser em toda e qualquer licitação.

Ocorre que não pode a Comissão de Licitação se afastar totalmente dos requisitos dispostos no Edital. No caso em apreço o Recorrente deixara de atender um dos requisitos do instrumento convocatório e não demonstrou a contento a *expertise* no objeto do certame.

A situação em tela resta ainda mais evidente quando se analisa as pontuações dos demais Licitantes que são absurdamente maiores que a do

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308



Recorrente, bem como não atingira a pontuação mínima exigida pelo item 6.1.3.3.

Não se trata de comprovação de atendimento do requisito de forma insatisfatória ou a menor, mas na realidade de ausência de atendimento do comando do dispositivo, condição que necessariamente importou na desclassificação do Recorrente.

Ora, o princípio da vinculação ao edital, previsto no ar. 41, *caput*, da Lei n. 8.666 /93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. Evidentemente, neste caso não se trata de uma exigência desproporcional o atendimento do requisito estabelecido no Edital.

Ademais, a experiência exigida no edital é qualificada, de modo que é necessária a demonstração de sucesso nas empreitadas relativas ao objeto da licitação.

Não havendo atendimento do requisito mínimo a desclassificação é ato que se impõe. Verifique-se:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DESCLASSIFICAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.** OUTROS LICITANTES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. **AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.** 1. NOS TERMOS DO ART. 30, DA LEI 8.666/93 É LÍCITA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. 2. A INABILITAÇÃO DE LICITANTE DE ACORDO COM EXIGÊNCIA PREVIAMENTE ESTABELECIDADA NO EDITAL DO CERTAME, OBEDECIDOS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, NÃO PADECE DE QUALQUER VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A INTERVENÇÃO JUDICIAL NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 3. AINDA QUE O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA POSSA IMPORTAR EM MODIFICAÇÃO NO RESULTADO DO CERTAME, OS DEMAIS CONCORRENTES NÃO OSTENTAM A CONDIÇÃO DE PARTES, SEJA NO PÓLO PASSIVO OU NO ATIVO, QUE LHES ASSEGURARIA O INGRESSO NA LIDE COMO LITISCONSORTES NECESSÁRIOS

(TJ-DF - APC: 20060110657674 DF, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 12/03/2008, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 02/04/2008 Pág. : 60)

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308



Como dito essencialmente busca o instrumento convocatório a comprovação da atuação nas três instâncias de forma exitosa que necessariamente deve ser comprovada com o atendimento do item 6.1.3.3.

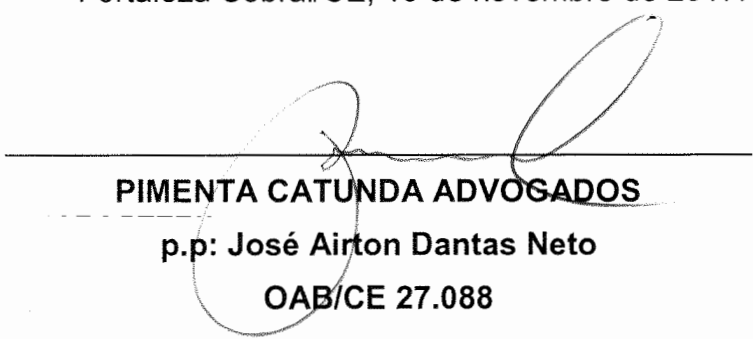
Neste caso, o objetivo primordial é demonstrar que o licitante conhece as minúcias do exercício da advocacia em todas as instâncias e de forma ainda mais completa que esta atuação se deu com sucesso da empreitada.

O Recorrente não atendera exatamente o exigido pelo instrumento convocatório, de modo que a exigência prevista fundamenta-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é uma garantia dos administrados, assim como dos Licitantes.

Atender o pleito do Recorrente certamente consagrará a insegurança jurídica e viciará o certame em razão de clara nulidade.

Isto posto, requer-se o Licitante **PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS** o total indeferimento do recurso apresentado pelo Licitante **ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, bem como a manutenção da sua desclassificação.

Fortaleza-Sobral/CE, 10 de novembro de 2017.


PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS

p.p: José Ailton Dantas Neto

OAB/CE 27.088

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2017****ASSUNTO: ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****RECORRENTE: ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DO ORÇAMENTO E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar e julgar o Recurso Administrativo referente à Concorrência Pública nº 003/2017, apresentado, tempestivamente, pela empresa ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

Cumprе destacar, inicialmente, que a Concorrência Pública em apreço tem como objeto a contratação de serviços jurídicos junto à prefeitura do município para recuperação por via judicial dos créditos não adimplidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, no período não prescrito nos anos de 98 a 2006, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se interposição de Recurso Hierárquico pela Recorrente ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL que a considerou desclassificada com fulcro no item 6.1.3.3 do edital, ou seja, ausência de êxito, com ação transitada em julgado, em pelo menos um processo, resultando em sua inabilitação no certame.

As contrarrazões foram tempestivamente apresentadas pela Empresa Pimenta Catunda Advogados.

É o relatório.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 109, I, “a”, da Lei Federal de nº 8.666/93), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão sobre sua desclassificação/inabilitação), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 05 dias úteis a contar da intimação da decisão da CPL – art. 109, I, da Lei Federal de nº 8.666/93), assim como a regularidade formal e material (assinatura original das razões do recurso pelo próprio licitante e apresentação do recurso no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Sobral), razão pela qual deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.



Preliminarmente, verifica-se que o recurso em tela não trouxe consigo razões suficientes para justificativa do seu pleito, não sendo, portanto, apta ao seu objetivo precípuo, que seria de combater a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL que a desclassificou e inabilitou o certame, ferindo assim o princípio da dialeticidade, que afeta a regularidade formal recursal, notadamente quando o Recorrente deveria em suas razões apresentar especificamente sobre o que pretendia ver alterado no *decisum*.

Malgrado ser o caso de não conhecimento do recurso por ausência de regularidade formal, admitimos o presente recurso em atenção à ampla disputa, cuja análise de mérito ora segue. Na minuta de recurso, a Recorrente trata de forma genérica acerca da necessidade de aplicação do formalismo moderado, sem, contudo, especificar como pretende que a CPL flexibilize o entendimento no caso em comento.

A CPL, ao desclassificar/inabilitar a empresa Aldairton Carvalho Sociedade de Advogados, o fez lastreada nas regras editalícias abaixo:

6.1.3. EXPERIÊNCIA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DO PRESENTE OBJETO – Este critério é aferido através da apresentação de documentos (alvarás judiciais, certidões e sentenças judiciais por processo, considerando as mesmas partes e **causa de pedir**) que comprovem que o licitante, através da atuação de seus advogados ou sócios, obteve êxito na prestação do serviço objeto da presente licitação.

(...)

6.1.3.3. É obrigatório que o licitante tenha obtido êxito, com ação transitada em julgado, em pelo menos um processo.

Destaques e grifos nossos

Nota-se, portanto, que as regras do certame são claras ao indicar que a EXPERIÊNCIA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS é relativa ao OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO, que é para recuperação por via judicial dos créditos não adimplidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, no período não prescrito nos anos de 1998 a 2006.

Saliente-se que, por conclusão lógica, há necessidade de RECUPERAR o crédito, ou seja, ao final da ação os valores serão creditados ao Município de Sobral.

Em que pese o fato de efetivamente a empresa recorrente tenha apresentado alguns processos em que advoga para municípios na busca do citado crédito, em contrapartida, apresentou ações em que advogada para muitas associações de professores, visando que o referido crédito seja destinado àqueles e não aos municípios, tese DIVERGENTE E **CONFLITANTE** com a buscada através da presente licitação.

Desta tese que vai de encontro à necessidade pública foi de onde a empresa apresentou os documentos para pontuação no item 6.1.3, porém com isso não comprovou que “obteve êxito na prestação do serviço **objeto da presente licitação**”.

Não houve na peça recursal qualquer argumento, ainda que mínimo, acerca do caso concreto da desclassificação da empresa, resumindo-se esta a argumentar de forma genérica que a CPL deveria flexibilizar o entendimento, o que tornaria sem justificativa a exigência da técnica, já



que Licitação tem o condão de conseguir a melhor escolha para o Município de Sobral pautado em informações técnicas objetivas condizentes com o objeto da futura contratação.

Como visto acima, a decisão da CPL fora acertada, não tendo sido combatida sequer pelas genéricas alegações da Recorrente, já que as regras editalícias do presente certame têm o objetivo de contratar empresas com *expertise* na ação a ser manejada e não em ações genéricas, principalmente quando a ação em questão apresenta tese divergente e conflitante com os interesses do ente público.

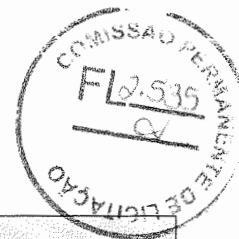
DO JULGAMENTO DO RECURSO

Diante de todo o exposto, à luz dos princípios que norteiam a licitação pública e à míngua de maiores argumentos aptos à revisão da decisão que desclassificou e inabilitou a Recorrente, **DECIDO POR CONHECER E NO MÉRITO NÃO DAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, mantendo incólume a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Sobral-CE, 17 de novembro de 2017.



Ricardo Santos Teixeira
Secretário do Orçamento e Finanças

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO****CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2017****ASSUNTO: ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****RECORRENTE: PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DO ORÇAMENTO E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar e julgar o Recurso Administrativo referente à Concorrência Pública nº 003/2017, apresentado, tempestivamente, pela empresa PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

Cumprе destacar, inicialmente, que a Concorrência Pública em apreço tem como objeto a contratação de serviços jurídicos junto à prefeitura do município para recuperação por via judicial dos créditos não adimplidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, no período não prescrito nos anos de 98 a 2006, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

DAS RAZÕES DO RECURSO HIERÁRQUICO

Trata-se interposição de Recurso Hierárquico pela Recorrente PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL acerca da pontuação aplicada na fase de Técnica do presente certame.

Alega a empresa, em suma que:

- Que a Comissão Permanente de Licitação teria inovado ao exigir um critério objetivo de número de ações que não podem se repetir nas demais instâncias;
- Nos processos de primeira instância deveriam constar os processos de nºs. 2015.81.00.006.000354, 2015.81.00.006.000357, 2015.81.00.006.000358 e 2015.81.00.006.000359, ainda que apresentados no terceiro grau;
- Nos processos de nºs. 0000392-59.2010.4.05.8100 e 0020620-60.2007.4.05.8100 haveria procuração da APRECE aos advogados da empresa recorrente, bem como que haveria contrato de prestação de serviços juntado ao processo de licitação, o que seria suficiente para pontuação em primeira instância;
- Que fora apresentada petição inicial assinada do processo de nº 0021944-90.2004.4.05.8100 e que no precatório advindo deste processo haveria o nome dos sócios do escritório, devendo por sua conclusão pontuar em primeira instância também;
- Que no processo de nº 0021950-97.2004.4.05.8100 nas páginas 1 e 2 da certidão há o nome dos sócios da recorrente; que houve juntada de petição assinadas pelos sócios no precatório PRC de nº 134681-CE, e que a procuração da APRECE teria sido apresentada em favor dos sócios do



escritório, devendo também pontuar no quesito de processos de primeira instância;

- Que no processo de nº 0021949-15.2004.4.05.8100 consta o nome da sócia como atuante na folha 18 do espelho processual apresentado, bem como no precatório PRC de nº 138658-CE há o nome da sócia na autuação;
- Que deveria pontuar no quesito segunda instância com os processos de nºs. 00003392-59.2010.4.05.8100, 00008536-33.2004.4.05.0000 e 0020620-60.2007.4.05.8100, tendo em vista que na procuração indicaria que a sócia atuara até o tramitar final dos processos;
- Que deveria pontuar na terceira instância com os processos de Agravo em REsp 655351/CE e REsp 1602212/CE, já que, segundo sua linha de raciocínio, haveria Procuração, Contrato e petições assinadas pelos sócios da empresa;
- Por fim, afirma que os documentos anexados no recurso apresentado já haviam sido previamente apresentados à Comissão Permanente de Licitação, não se tratando de juntada de documentos intempestivos.

Acompanham a minuta de Recurso Hierárquico os seguintes documentos:

- Procurações para o foro geral dos Municípios Cearenses de Uruoca, Santana do Cariri, São Benedito, Tianguá, Apuiarés, Itaíçaba, Acaraú, Aracati, Itaitinga, Icapuí, Eusébio e Fortim, aos advogados DIMAS DE OLIVEIRA COSTA, ZUELLINGTON QUEIROGA FREIRE e ANA GABRIELA MENESES PIMENTA;
- Procuração para o foro geral da APRECE aos advogados PAULO NAPOLEÃO GONÇAVES QUEZADO, ANA GABRIELA MENESES PIMENTA, DANIELA AMARAL SILVA e HERCULES SARAIVA DO AMARAL;
- Termo de Adesão à causa que a APRECE defenderia em juízo para recuperação de créditos do FUNDEF em face da UNIÃO FEDERAL, assinada pelos representantes dos municípios de Aracati, Icapuí, Piquet Carneiro, Apuiarés, Acopiara, Horizonte, Crato, Carnaubal, Boa Viagem, Ibicuitinga, Maranguape e outros ilegíveis;
- Contrato de prestação de serviços celebrado entre APRECE, SMART CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. e PGA ASSESSORIA TECNICA JURIDICA S/S LTDA. com o objeto específico de **LEVANTAMENTO E APURAÇÃO DOS VALORES NÃO TRANSFERIDOS EM SUA TOTALIDADE PELA UNIÃO AOS MUNICÍPIOS CONVENIADOS COM A APRECE, ORIUNDOS DE TRANSFERENCIA DO FUNDEF, COM VISTA A IDENTIFICAR CRÉDITOS REMANESCENTES EM FAVOR DA MUNICIPALIDADE, POSSÍVEIS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO POR VIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL;**
- Cópia autenticada de página de consulta processual retirada do sítio eletrônico da JFCE;



- Página 18 da consulta processual do processo de nº. 0021949-15.2004.4.05.8100;
- Cópia do requisitório do precatório de nº PRC134671-CE (referente ao processo de nº 0021944-90.2004.4.05.8100);
- Cópia da inicial do processo de nº 2004.81.00.021944-8 (0021944-90.2004.4.05.8100);
- Cópia da inicial do processo de nº 2004.81.00.021950.3 (0021950-97.2004.4.05.8100);
- Cópia do requisitório do precatório de nº PRC134681-CE (referente ao processo de nº 0021950-97.2004.4.05.8100);
- Consulta processual do processo de nº. 0021950-97.2004.4.05.8100;
- Consulta processual do processo de nº. 0021949-15.2004.4.05.8100;
- Cópia do requisitório do precatório de nº PRC138658-CE (referente ao processo de nº 0021949-15.2004.4.05.8100);
- Cópia da inicial do processo de nº 0000392-59.2010.4.05.8100);

Instadas a se manifestar as demais licitantes em 07 de novembro de 2017, conforme envio de e-mail da CPL, não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 109, I, “a”, da Lei Federal de nº 8.666/93), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão sobre a pontuação a menor computada), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 05 dias úteis a contar da intimação da decisão da CPL – art. 109, I, da Lei Federal de nº 8.666/93), assim como a regularidade formal e material (assinatura original das razões do recurso pelo próprio licitante e apresentação do recurso no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Sobral), razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

Sem maiores divagações, passaremos a analisar cada uma das alegações da empresa Recorrente visando a objetividade da julgamento do presente recurso.

ALEGAÇÃO 01 - Que a Comissão Permanente de Licitação teria inovado ao exigir um critério objetivo de número de ações que não podem se repetir nas demais instâncias.

Não houve por parte da CPL inovação no critério objetivo de julgamento do processo licitatório em comento já que não se vislumbra tal justificativa em qualquer dos pontos do julgamento.

Uma clara comprovação da inverdade da alegação do licitante é o quadro abaixo, onde claramente se faz menção a processos que foram apresentados em segunda e terceira instâncias e foram aproveitados documentos para pontuação do processo de nº 0021951-82.2004.4.05.8100.

4	0021950-97.2004.4.05.8100	NÃO CONSTAM O NOME DOS SÓCIOS DO ESCRITÓRIO NO ROL DE ADVOGADOS DA APRECE NO ESPELHO DE PRIMEIRO GRAU. CONSTA NOME DE ANA GABRIELA NO ESPELHO DE SEGUNDO GRAU	SIM	0
5	0021951-82.2004.4.05.8100	NÃO CONSTAM O NOME DOS SÓCIOS DO ESCRITÓRIO NO ROL DE ADVOGADOS DA APRECE NO ESPELHO DE PRIMEIRO GRAU. CONSTA NOME DE ANA GABRIELA NO ESPELHO DE SEGUNDO GRAU. EMPRESA PONTUOU HAJA VISTA APRESENTAÇÃO DE COPIA DA INICIAL ASSINADA PELOS ADVOGADOS DO ESCRITÓRIO QUANDO DA APRESENTAÇÃO DO PROCESSO EM TERCEIRA INSTANCIA	SIM	20

O que houve, em verdade, foi que uma determinada quantidade de processos apresentados não possuíam qualquer comprovação da atuação dos advogados nas instâncias a serem pontuadas, até porque não necessariamente um advogado que atuou em uma instância deve ter atuado em outra, pois existem as figuras da habilitação e destituição de poderes e não cabe à administração pública pressupor ou fazer julgamentos sem objetividade acerca do fato.

A recorrente ainda alega as diversas exigências do edital para apresentação de 10 (dez) demonstrações de êxito na condução de casos similares, o que deveria ser objeto de impugnação ao instrumento editalício, havendo a decadência do aludido direito, em que pese a estranheza da alegação, já que no quesito de Êxito, a empresa computou um número maior de pontos do que o necessário.

De fato, não há critério proibitivo no edital sobre a vedação de que processos apresentados em uma instância sejam computados em outra. No entanto, deve haver comprovação objetiva documental da atuação dos advogados em cada instância, seja com certidões extraídas do *site* dos tribunais, seja com certidões narrativas ou cópias da procuração juntada no processo em discussão mediante necessária identificação pelo juízo, o que não houve no presente caso, motivo que a propósito foi devidamente justificado, como pode se verificar no quadro acima, obtido do extrato de julgamento.



ALEGAÇÃO 02 - Nos processos de primeira instância deveriam constar os processos de n.ºs. 2015.81.00.006.000354, 2015.81.00.006.000357, 2015.81.00.006.000358 e 2015.81.00.006.000359, ainda que apresentados no terceiro grau.

Após detida análise foi verificado que o requisitório de n.º. 2015.81.00.006.000354 é oriundo do processo de n.º. 0021944-90.2004.4.05.8100 e o aludido processo possui tópico próprio de solicitação de pontuação no presente recurso. Assim, como uma ação só pode ser pontuada uma única vez por instância, passaremos a analisar o aludido processo em tópico próprio.

Os requisitórios de n.ºs. 2015.81.00.006.000357, 2015.81.00.006.000358 e 2015.81.00.006.000359 são todos oriundos do processo originário de n.º. 0021950-97.2004.4.05.8100. Sendo assim, ainda que seja acatado o pleito recursal, a empresa recorrente só acrescenta pontuação em primeira instância uma vez. Tendo em vista que há no recurso analisado um tópico específico acerca do processo de n.º 0021950-97.2004.4.05.8100, e que uma mesma ação só pode ser pontuada uma única vez por instância, passaremos a analisar o aludido processo em tópico próprio.

ALEGAÇÃO 03 - Nos processos de n.ºs. 0000392-59.2010.4.05.8100 e 0020620-60.2007.4.05.8100 haveria procuração da APRECE aos advogados da empresa recorrente, bem como que haveria contrato de prestação de serviços juntado ao processo de licitação, o que seria suficiente para pontuação em primeira instância.

Acerca da alegação de que a procuração serviria como validador dos processos em primeira instância, não cabe razão ao recorrente, tendo em vista que fora apresentada uma ÚNICA procuração outorgada pela APRECE e não possui qualquer comprovação de que fora juntada no processos de n.ºs. 0000392-59.2010.4.05.8100 ou 0020620-60.2007.4.05.8100, não cabendo à administração pública pressupor ou fazer julgamentos sem objetividade acerca do fato.

As procurações outorgadas pelos Municípios também são documentos sem qualquer ligação com o processos indicados. Ainda que os processos tenham como parte os municípios aludidos, não há como comprovar da documentação juntada no processo licitatório que aquelas procurações fazem referência àqueles processos específicos, até porque as procurações não possuem cláusula específica sobre o tipo da ação a ser manejada, sendo Procuração para o foro em geral.

Caberia ao licitante, no momento da apresentação da documentação, comprovar que as procurações teriam sido juntadas nos processos de n.ºs. 0000382-59.2010.4.05.8100 e 0020620-60.2007.4.05.8100 quando a documentação apresentada não fosse suficiente para comprovar a atuação de seus advogados na ação pleiteada.

Com relação ao contrato celebrado entre a APRECE e a PGA ASSESSORIA TECNICA JURIDICA S/A LTDA. representada pela Sra. Ana Gabriela, sócia da empresa recorrente, não vemos por razoável que um contrato que não menciona a ação ou processo sirva de comprovação de que algum advogado específico tenha atuado nos processos em discussão. Assim, não assiste razão também à empresa recorrente.



ALEGAÇÃO 04 - Que fora apresentada petição inicial assinada do processo de nº 0021944-90.2004.4.05.8100 e que no precatório advindo deste processo haveria o nome dos sócios do escritório, devendo por sua conclusão pontuar em primeira instância também.

O processo em epígrafe, como acima mencionado, é de onde se originou o requisitório de nº. 2015.81.00.006.000354. Assim, a alegação para o referido requisitório pontuar como processo de primeira instância será analisada neste momento.

A juntada da cópia da inicial assinada pelos sócios da recorrente seria motivo suficiente para que esta pontuasse na primeira instância. Ocorre, no entanto, que apesar da informação no recurso de que a citada cópia havia sido juntada na documentação anteriormente apresentada pela recorrente, não houve localização da mesma nos encadernados da documentação. Assim, trata-se de juntada de documentação nova em que nem a Comissão Permanente de Licitação, nem a autoridade competente podem se pautar para novo cômputo de pontuação em primeira instância.

Ressaltemos que o requisitório obteve pontuação no item Experiência em execução de serviços, já que constava o nome dos advogados do escritório no documento. Ocorre, no entanto, que nada impede do advogado ter sido habilitado, através de procuração e/ou substabelecimento em instância posterior, não cabendo à administração pública pressupor ou fazer julgamentos sem objetividade acerca do fato.

ALEGAÇÃO 05 - Que no processo de nº 0021950-97.2004.4.05.8100 nas páginas 1 e 2 da certidão há o nome dos sócios da recorrente; que houve juntada de petição assinadas pelos sócios no precatório de nº PRC 134681-CE, e que a procuração da APRECE teria sido apresentada em favor dos sócios do escritório, devendo também pontuar no quesito de processos de primeira instância.

O processo em epígrafe, como acima mencionado, é de onde se originaram os requisitórios de nºs. 2015.81.00.006.000357, 2015.81.00.006.000358 e 2015.81.00.006.000359. Assim, a alegação para o referido requisitório pontuar como processo de primeira instância será analisada neste momento.

Acerca da alegação de que houve juntada do precatório de nº PRC 134681-CE, frisamos novamente que: não necessariamente um advogado que atuou em uma instância deve ter atuado em outra, pois existem as figuras da habilitação e destituição de poderes e não cabe à administração pública pressupor ou fazer julgamentos sem objetividade acerca do fato.

A procuração da APRECE juntada na documentação não possui qualquer ligação com o processos indicados, não cabendo à administração pública pressupor ou fazer julgamentos sem objetividade acerca do fato.

Por outra ótica, assiste razão à recorrente na necessidade de pontuação deste processo em primeira instância, já que em suas alegações esta comprovou que a inicial do presente processo fora juntada em cópia na documentação anteriormente juntada ao processo licitatório, o que é suficiente para computar a pontuação do referido processo na primeira instância. Restou ainda claro que na folha 1 do espelho processual anteriormente apresentado consta a informação



da atuação em nome da sócia da empresa, lembrando que, como os três requisitórios foram originados do mesmo processo, a empresa recorrente só acrescenta pontuação em primeira instância uma única vez.

ALEGAÇÃO 06 - Que no processo de nº 0021949-15.2004.4.05.8100 consta o nome da sócia como atuante na folha 18 do espelho processual apresentado, bem como no precatório de nº PRC 138658-CE há o nome da sócia na atuação.

Acerca da alegação de que houve juntada do precatório de nº PRC 138658-CE, frisamos novamente que: não necessariamente uma advogado que atuou em uma instância deve ter atuado em outra, pois existem as figuras da habilitação e destituição de poderes e não cabe à administração pública pressupor ou fazer julgamentos sem objetividade acerca do fato.

Por outra ótica, assiste razão à recorrente na necessidade de pontuação deste processo em primeira instância, já que em suas alegações esta comprovou que na folha 18 do espelho processual anteriormente apresentado há a informação de atuação processual em nome da sócia da empresa.

ALEGAÇÃO 07 - Que deveria pontuar no quesito segunda instância com os processos de nºs. 00003392-59.2010.4.05.8100, 00008536-33.2004.4.05.0000 e 0020620-60.2007.4.05.8100, tendo em vista que na procuração indicaria que a sócia atuara até o trãmitar final dos processos.

Inicialmente cumpre destacar que o processo de nº 00003392-59.2010.4.05.8100 não existe ou não foi apresentado pela recorrente em nenhum momento em sua documentação, o que leva a crer que houve um erro material na minuta do recurso quando quis indicar o processo de nº 00003392-59.2010.4.05.8100 e assim passaremos a responder.

As procurações outorgadas pelos Municípios são documentos sem qualquer ligação com o processos indicados. Ainda que os processos tenham como parte os municípios aludidos, não há como comprovar da documentação juntada no processo licitatório que aquelas procurações fazem referência àqueles processos específicos, até porque as procurações não possuem cláusula específica sobre o tipo da ação a ser manejada, sendo Procuração para o foro em geral.

Caberia ao licitante, no momento da apresentação da documentação, comprovar que as procurações teriam sido juntadas nos processos suso aludidos quando a documentação apresentada não fosse suficiente para comprovar a atuação de seus advogados na ação pleiteada.

Ocorre, no entanto, que referente ao processo de nº. 00008536-33.2004.4.05.0000 foi apresentado no rol de documentos de processos de terceira instância petição da AGU da folha de rosto de Agravo de Instrumento que indica como procurador do processo um advogado sócio da empresa recorrente, devendo, assim, computar o presente processo para fins de segunda instância, assistindo, pois, razão à empresa com relação à pontuação somente deste processo.

ALEGAÇÃO 08 - Que deveria pontuar na terceira instância com os processos de Agravo em REsp 655351/CE e REsp 1602212/CE, já que, segundo sua linha de raciocínio, haveria Procuração, Contrato e petições assinadas pelos sócios da empresa.

As procurações outorgadas pelos Municípios são documentos sem qualquer ligação com o processos indicados. Ainda que os processos tenham como parte os municípios aludidos, não há como comprovar da documentação juntada no processo licitatório que aquelas procurações fazem referência àqueles processos específicos, até porque as procurações não possuem cláusula específica sobre o tipo da ação a ser manejada, sendo Procuração para o foro em geral.

Caberia ao licitante, no momento da apresentação da documentação, comprovar que as procurações teriam sido juntadas nos processos suso aludidos quando a documentação apresentada não fosse suficiente para comprovar a atuação de seus advogados na ação pleiteada, não assistindo razão à recorrente.

DO JULGAMENTO DO RECURSO

Diante de todo o exposto, à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **DECIDO POR CONHECER E NO MÉRITO DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, modificando a decisão da Comissão Permanente de Licitação, para acrescentar as seguintes pontuações no cômputo da recorrente:

Processo de nº 0021950-97.2004.4.05.8100 – COMPUTAR NA PRIMEIRA INSTÂNCIA
Processo de nº 0021949-15.2004.4.05.8100 – COMPUTAR NA PRIMEIRA INSTÂNCIA
Processo de nº 00008536-33.2004.4.05.0000 – COMPUTAR NA SEGUNDA INSTÂNCIA

Após a pontuação acima acrescida à anteriormente aplicada, resta o seguinte quadro de pontos da técnica da requerente com total de 910 (novecentos e dez) pontos alcançados:

Nome da Empresa: PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS	
CNPJ: 04.060.148/0001-72	
Avaliadores:	
RODRIGO MESQUITA ARAÚJO	OAB/CE 20.301
LIA PONTES SOUSA	OAB/CE 31.448
MARCIO BRUNO ARAUJO E SILVA	OAB/CE 24.786
TERCIO MACHADO ALVES	OAB/CE 30.101
ANTONIO MENDES CARNEIRO JUNIOR	OAB/CE 18.085
Experiência na área jurídica: 80 (ACIMA DO LIMITE)	50
Ações judiciais:	760
Experiência em execução de serviços do presente objeto: 110 (ACIMA DO LIMITE)	100
VALOR DO FATOR TÉCNICO FINAL:	910
O licitante no fator técnico poderá somar no máximo de 1.150 (um mil cento e cinquenta) pontos.	

Sobral-CE, 21 de novembro de 2017.


Ricardo Santos Teixeira

Secretário do Orçamento e Finanças